



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Seção V  
ESTADO DO PARANÁ

Base de Cálculo  
PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0\*\*43) 422-3533 - FAX: 422-3378

Art. 14 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota de:<sup>7</sup>

I. diversões públicas:

- 1 - empresas estabelecidas no Município: 2,5%
- 2 - empresas com período esporádico instaladas no Município: 10%

II. instituições financeiras : 20%

III. serviços notariais (notário ou tabelião) e de registro (oficial de registro ou registrador): 5%

IV. concessionárias de rodovias (pedágio): 5%

V. casas lotéricas, agências de correios e telégrafos, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia (telecomunicações), saneamento básico, água e esgoto, telefonia móvel ou fixa, transmissão de dados, de televisão a cabo e empresas de comunicação: 10%

VI. provedores de acesso a internet: 10%

VII. demais serviços: 2,5%

§ 1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.<sup>8</sup>

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 3º - Quando o prestador do serviço for profissional autônomo, o ISS devido será calculado anualmente nas seguintes bases: <sup>9</sup>

a) nível superior.....	R\$ 210,00
b) nível técnico.....	R\$ 138,00
c) nível não qualificado.....	R\$ 50,00
d) representante comercial .....	R\$ 50,00

Nota: O imposto a que se refere o § 2º deste artigo será calculado proporcionalmente ao número de meses, considerando mês qualquer fração deste.

Art. 15 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação. <sup>10</sup>

<sup>7</sup> Nova redação dada pela Lei Complementar nº 091/01 Art. 6º.

<sup>8</sup> Nova redação dada pela Lei Complementar nº 091/01 Art. 7º.

*220 ou omissor*  
*ART. 14 §1º*

*88/94* *27/12/94*



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Art. 16 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que foram recebidos.

**PRACA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0\*\*43) 422-3533 - FAX: 422-3378**

Art. 17 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 18 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 19 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva."



Apucarana, 24 de Maio de 2.002.

**Parecer da Assessoria Jurídica, referente a possibilidade alteração da base de cálculo do imposto das casas lotéricas, inserida no inciso V, do art. 14, da Lei nº 88/94.**

A Lei nº 88/94, instituiu o sistema tributário no município de Apucarana. E em seu inciso V, do art. 14, estipulou a alíquota de 10% (dez por cento), de imposto, para casas lotéricas, agências de correios e telégrafos, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia (telecomunicações), saneamento básico, água e esgoto, telefonia móvel ou fixo, transmissão de dados, de televisão a cabo e empresas de comunicação:

Observa-se que no contexto do inciso supra citado, com a exceção das casas lotéricas, estão relacionadas somente as empresas estatais ou beneficiadas pelos produtos de concessão de serviços públicos, ao passo que, as casas lotéricas enquadram-se como sendo simples comércio de compra e venda, portanto, não há dúvida que houve equívoco ao taxar também as casas lotéricas no mesmo padrão dos demais elencados, com o elevado imposto, eis que, trata-se de ISSQN sobre a venda bruta das casas lotéricas, porquanto tal carga tributária seria insuportável para a continuidade desde ramo de comércio. Ainda vale ressaltar, que o poder Executivo, ao majorar a alíquota do imposto em questão, não observou a evolução dos últimos três anos para os dois seguintes, conforme determina a norma jurídica inserida no art. 12 da Lei complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prevê o seguinte:

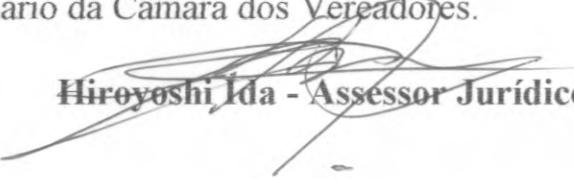
**Art. 12 - As previsões de receita observado as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução no últimos três anos, de projeção para os dois seguintes àquele a que se referem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.**

E no § 1º do citado artigo, admite-se corrigir erro ou omissão decorrente de ordem técnica ou legal, conforme decorre-se do enunciado inserido neste parágrafo primeiro. Assim vejamos:

**§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.**

Assim sendo, diante dos fatos apresentados, observa-se que houve erro de ordem técnica ao incluir as casas lotéricas, no

rol das empresas estatais ou beneficiadas pelos produtos de concessão de serviços públicos, conforme declinadas no inciso V, do art. 14, da Lei municipal nº 88/94, razão pela qual, este acessor jurídico da Câmara dos Vereadores, no uso da atribuição que lhe compete, declina-se favoravelmente para empreender a devida correção, após discutido e aprovado em projeto de Lei neste sentido, pelo plenário da Câmara dos Vereadores.

  
**Hiroyoshi Ida - Assessor Jurídico.**